



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2000

**Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adite-se a seguinte alínea ao inciso II, do art. 12, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

"g) cobertura de despesas de acompanhante de recém-nascido, lactentes e crianças, enquanto esses permanecerem internados em unidade de tratamento intensivo neonatal ou pediátrico." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Têm-nos chegado, de todo o território brasileiro, reclamações quanto ao não-cumprimento do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em seu art. 12, II, f, que determina a cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de 18 anos de idade, quando internados em unidades de tratamento intensivo (UTI), mesmo quando se trata de crianças que ainda necessitam do aleitamento materno.

Os planos e seguros privados de assistência à saúde, mormente nos hospitais privados, têm dado interpretação à norma no sentido de que, em caso de permanência em unidade de tratamento intensivo, não há a necessidade de permanência no hospital dos pais ou responsáveis. Isso, notoriamente, consti-

tui-se em excesso por parte daquelas instituições, pois como ressalta à apreciação do bom senso, o paciente que permanece em UTI, encontra-se, individualmente, internado em regime hospitalar e, mantendo-se o vínculo com a família, está provado que o paciente alcança uma recuperação mais rápida.

Cônscio de tal problemática, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Políticas de Saúde (Área da Saúde da Criança), e da Secretaria de Assistência Médica, editou normas que abordam consentaneamente a matéria, implantando o Projeto Canguru – Normas de Atenção Humanizada do recém-nascido de baixo peso, que prevê o acompanhamento precoce da criança prematura por parte da mãe e do pai da criança, inclusive na unidade de terapia intensiva neonatal.

Complementarmente, a Portaria nº 72, de 2 de março de 2000, do Secretário de Assistência à Saúde, estabelece, na Lista de Procedimentos do Sistema Único de Saúde, o pagamento da estada do acompanhante do recém-nascido prematuro na unidade hospitalar, com o seu respectivo código.

Sobre mais disso, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevê, no seu art. 10, V, o procedimento adotado pelo Ministério da Saúde, nos termos seguintes:

Art 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

V – manter alojamento conjunto, possibilizando ao neonato a permanência junto à mãe.

Dessa maneira, esta nossa proposição tem o verdadeiro sentido de emprestar ao dispositivo mencionado daquela lei o cunho de interpretação autêntica, para evitar o descalabro hermenêutico de que tem sido vítima.

À luz das legítimas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos pares, no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado, ora submetido à apreciação desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2000. – **Luiz Pontes.**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

##### **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

**Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.**

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano-referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

- I – .....
- II – quando incluir internação hospitalar
- a) .....

*(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17.6.2000.